



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1953, DE 2021

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para definir percentual de arrecadação da loteria de prognósticos numéricos a ser destinado ao Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP).

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PSD/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para definir percentual de arrecadação da loteria de prognósticos numéricos a ser destinado ao Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.**
I -
.....
e)
1.;
2. 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) para o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC);
3.;
4.; e
5. 0,04% (quatro centésimos por cento) para o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP);
.....
§ 2º
I -
.....
b);
c) 0,01% (um centésimos por cento) para a Fenacubes;



SF/21378.07232-96

d) 0,03% (três centésimos por cento) para o CBCP; e
” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.073, de 14 de outubro de 2020, alterou o art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, reconhecendo e incluindo o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP) como integrante do Sistema Nacional do Deporto – SND.

Além disso, a Lei alterou a alínea “e” do inciso II do art. 16 da Lei nº 13.756, de 2018, estabelecendo o CBCP como o único destinatário das verbas oriundas das loterias voltadas ao fomento da base do esporte paralímpico; deslegitimando o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC) como aplicador de políticas e recursos públicos a este segmento.

Desta maneira, o CBCP passaria a receber diretamente da Caixa Econômica Federal os 15% da verba que recebia o CBC, e este ficando automaticamente desobrigado a aplicar, *“no mínimo, 15% (quinze por cento) dos recursos em atividades paradesportivas”*, conforme estabelecia o revogado § 1º do mesmo artigo. Entretanto, apesar de todo esforço legislativo para dar independência legal e financeira ao CBCP, não logrou êxito, porque a Lei nº 13.756, de 2018, nos §§ 1º e 2º de seu art. 21 definem que a observância do inciso II do art. 16 só ocorrerá a partir do início do ingresso dos recursos de arrecadação da Loteria Instantânea Exclusiva (Lotex) na conta única do Tesouro Nacional.

Não se sabe, contudo, se um dia a Lotex funcionará. Depois de duas tentativas fracassadas de leilão de concessão desta, houve êxito em outubro de 2019. Entretanto, segundo Ministério da Economia, o consórcio vencedor do leilão não cumpriu condições prévias dentro da data limite para a assinatura do contrato.

Desta maneira, faz-se necessário a alteração também da alínea “e” do inciso I do art. 16, para que o paradesporto volte a receber imediatamente os recursos que lhes são de direito e que atualmente encontram-se prejudicados. E, ainda, que estes recursos possam ser geridos



pela entidade legitimada para tal – o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP).

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



SF/21378.07232-96

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>
 - artigo 13
- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
 - inciso II do artigo 16
- Lei nº 14.073 de 14/10/2020 - LEI-14073-2020-10-14 - 14073/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14073>